Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-632/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115586/2012
PROTOCOLO	**:**	1365442
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	AILTON MILANI GRANGEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 17-09-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Ailton Milani Grangeiro, Presidente à época da Câmara Municipal de Tacurú, relativas ao ano de 2011, apontados na Análise Conclusiva n. 2108/2013, identificada como "peça 8" e no Parecer n. 3906/2013, do MPC, identificado como "peça 9" deste processo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, e inciso I do artigo 131, 132 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 22.032,47 (vinte e dois mil, trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R$ 12.732,47 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor dispendido com aquisição de combustíveis sem o indispensável processo licitatório, e R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) relativos aos pagamentos de diárias aos Senhores Vereadores sem o indispensável relatório comprobatório das atividades desenvolvidas por estes a justificar tal concessão – f. 16/60, responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Senhor Ailton Milani Grangeiro, portador do CPF n. 788.495.609-82, residente à Rua Izidora Vilhalva, 589 no mencionado município, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela aplicação de MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Ailton Milani Grangeiro, já identificado no item anterior, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos dos incisos I, V, VII, VIII, e IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, II e III da LCTC/MS n. 048/90, e incisos II e III e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

V – Pela RECOMENDAÇÃO a que o atual Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tacurú/MS, adote todas as providências para não incorrer nas mesmas irregularidades apontadas no relatório da presente inspeção, sob pena de sanção;

VI - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente por Substituição Legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms